

NOTA INFORMATIVA

Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD

Foi publicada, no dia 8 de agosto de 2019, a Lei n.º 58/2019, que assegura a execução do Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados - doravante “RGPD”).

De entre os vários aspetos regulados, destacamos as seguintes novidades:

I. Autoridade de Controlo:

A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) é designada a autoridade de controlo nacional para efeitos do RGPD e da lei que agora entra em vigor.

II. Funções do Encarregado de Proteção de Dados:

Para além das funções que lhe são confiadas nos termos do disposto no RGPD, cabem-lhe ainda as seguintes funções:

- a) Assegurar a realização de auditorias, quer periódicas, quer não programadas de proteção de dados;
- b) Sensibilizar os utilizadores para a importância da deteção atempada de incidentes de segurança e para a necessidade de informar imediatamente o responsável pela segurança;
- c) Assegurar as relações com os titulares dos dados nas matérias abrangidas pelo RGPD e pela legislação nacional em matéria de proteção de dados.

A nova lei fixa ainda as condições subjacentes à obrigação de designação de um Encarregado de Proteção de Dados nas Entidades Públicas.

III. Acreditação, certificação e códigos de conduta

O IPAC - Instituto Português de Acreditação, I.P. é designado como autoridade competente para a acreditação dos organismos de certificação em matéria de proteção de dados.

Por sua vez, caberá à CNPD fomentar a elaboração de códigos de conduta que regulem atividades determinadas.

IV. Consentimento de menores para tratamento dos seus dados pessoais:

A nova lei estabelece que os dados pessoais de crianças só podem ser objeto de tratamento com base no consentimento previsto no RGPD e relativo à oferta de serviços da sociedade da informação quando as mesmas já tenham completado 13 anos de idade. No caso de idade inferior a 13 anos, o tratamento só é lícito se o consentimento for dado pelos representantes legais da criança.

V. Proteção de Dados pessoais de pessoas falecidas:

Os dados pessoais de pessoas falecidas são protegidos quando integrem categorias especiais de dados pessoais ou quando se reportem à intimidade da vida privada, à imagem ou aos dados relativos às comunicações.

É, ainda, estipulado que os direitos de acesso, retificação e apagamento, são exercidos por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros.

Os titulares dos dados podem, contudo, deixar determinada a impossibilidade de exercício dos direitos relativos aos seus dados pessoais.

VI. Portabilidade dos dados:

Quanto à portabilidade, a lei veio estabelecer que este direito abrange apenas os dados fornecidos pelos respetivos titulares e que deve, sempre que possível, ter lugar em formato aberto.

VII. Videovigilância:

No que diz respeito à videovigilância, estabelecem-se alguns limites para a utilização desses sistemas, sendo que, segundo o novo diploma, estes não podem incidir sobre:

- a) Vias públicas, propriedades limítrofes ou outros locais que não sejam do domínio exclusivo do responsável, exceto no que seja estritamente necessário para cobrir os acessos ao imóvel;
- b) A zona de digitação de códigos de caixas multibanco ou outros terminais de pagamento ATM;
- c) O interior de áreas reservadas a clientes ou utentes onde deva ser respeitada a privacidade, designadamente instalações sanitárias, zonas de espera e provadores de vestuário;
- d) O interior de áreas reservadas aos trabalhadores, designadamente zonas de refeição, vestiários, ginásios, instalações sanitárias e zonas exclusivamente afetadas ao seu descanso.

VIII. Prazos de conservação:

Estabelece a lei portuguesa que o prazo de conservação de dados pessoais é o que estiver fixado por norma legal ou regulamentar ou, na falta desta, o que se revele necessário para a prossecução da finalidade.

Por sua vez, no âmbito das relações laborais os dados relativos a declarações contributivas para efeitos de aposentação ou reforma podem ser conservados sem limite de prazo, a fim de auxiliar o titular na reconstituição das carreiras contributivas, desde que sejam adotadas medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir os direitos do titular dos dados.

IX. Entidades Públicas

A lei determina a possibilidade de dispensa de aplicação de coimas pelo prazo de três anos a contar da sua data de entrada em vigor, mediante pedido fundamentado à CNPD.

X. Contratação Pública

Esclarece a presente lei que caso seja necessária a publicação de dados pessoais, não devem ser publicados outros dados pessoais para além do nome, sempre que este seja suficiente para garantir a identificação do contraente público e do cocontratante.

XI. Relações laborais:

O legislador nacional estabeleceu que o consentimento do trabalhador não constitui requisito de legitimidade do tratamento dos seus dados pessoais:

- a) Se do tratamento resultar uma vantagem jurídica ou económica para o Trabalhador;
- b) Se esse tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o trabalhador seja parte, ou necessário para diligências pré-contratuais.

Relativamente a sistemas de videovigilância, fixou que só podem ser utilizadas imagens de vigilância à distância em processo disciplinar se tiverem sido previamente utilizadas em processo penal.

Quanto aos dados biométricos, o legislador português estipulou que o tratamento de dados biométricos dos trabalhadores só é considerado legítimo para o controlo de acessos às instalações do empregador e para o controlo de assiduidade.

XII. Dados de saúde e genéticos:

Nos tratamentos de dados de saúde e de dados genéticos, o acesso a dados pessoais rege-se pelo princípio da necessidade de conhecer a informação.

O legislador português estabeleceu a obrigatoriedade de que este tratamento seja efetuado por um profissional obrigado ao sigilo ou por outra pessoa sujeita ao dever de confidencialidade. Assim, e por forma a garantir as medidas de segurança, o acesso aos dados é feito, exclusivamente, de forma eletrónica, salvo impossibilidade técnica ou expressa indicação em contrário do titular dos dados, sendo vedada a sua divulgação ou transmissão posterior.

A Lei estabelece, ainda, que o titular dos dados deve ser notificado de qualquer acesso realizado aos seus dados pessoais, cabendo ao responsável pelo tratamento assegurar a disponibilização desse mecanismo de rastreabilidade e notificação.

XIII. Contraordenações:

O legislador português introduz algumas novidades no regime das contraordenações.

Assim, as contraordenações muito graves são punidas com coima:

- a) De € 5.000 a € 20.000.000 ou 4% do volume de negócios anual, a nível mundial, conforme o que for mais elevado, tratando-se de grande empresa;
- b) De € 2.000 a € 2.000.000 ou 4% do volume de negócios anual, a nível mundial, conforme o que for mais elevado, tratando-se de PME;
- c) De € 1.000 a € 500.000, no caso de pessoas singulares.

Já as contraordenações graves são punidas com coima:

- a) De € 2.500 a € 10.000.000 ou 2% do volume de negócios anual, a nível mundial, conforme o que for mais elevado, tratando-se de grande empresa;
- b) De € 1.000 a € 1.000.000 ou 2% do volume de negócios anual, a nível mundial, conforme o que for mais elevado, tratando-se de PME;
- c) De € 500 a € 250.000, no caso de pessoas singulares.

A Lei de Execução vem estabelecer como critérios de determinação da medida da coima, além dos previstos no RGPD, os seguintes:

- a) A situação económica do agente, no caso de pessoa singular, ou o volume de negócios e o balanço anual, no caso de pessoa coletiva;
- b) O carácter continuado da infração;
- c) A dimensão da entidade, tendo em conta o número de trabalhadores e a natureza dos serviços prestados.

Outra novidade inserida pelo legislador português foi o de estipular que, exceto em caso de dolo, a instauração de processo de contraordenação depende de prévia advertência do agente, por parte da CNPD, para cumprimento da obrigação omitida ou reintegração da proibição violada em prazo razoável.

O montante das coimas cobradas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a CNPD.

XIV. Coimas a entidades públicas:

Estabelece-se que as coimas se aplicam, de igual modo, às entidades públicas e privadas. Contudo, as entidades públicas, mediante pedido devidamente fundamentado, podem solicitar à CNPD a dispensa da aplicação de coimas durante o prazo de três anos a contar da entrada em vigor da presente lei.

Veremos qual será a decisão da CNPD sobre estes pedidos. Sendo que a opção de isentar as entidades públicas de coimas, foi muito criticada pela CNPD, em comentários a uma versão inicial do projeto lei que continha expressamente esta dispensa de aplicação de coimas.

A referida lei entrou em vigor no dia 9 de agosto de 2019.